SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054560 - MS (2025/0363192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA CINTRA - MS019760B
		IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	DIENE FIGUEIRAL LACERDA - MS028254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IRREGULARIDADE DE REPRENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência de notificação do contribuinte. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido.

II - No caso, o recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial. Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto limitou-se a apresentar apenas um substabelecimento, sem a procuração originária para a sua substabelecente.

III - Dessa forma, o instrumento de substabelecimento não tem eficácia, pois o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.028.800/RJ,

Documento eletrônico VDA58233578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d0aade5e-7c04-4f93-b6ae-54ef96e59d10

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.946.028/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.390/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/2/2022.

IV - Não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte. A propósito: AgInt nos EREsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 14/10/2024.

V - No mais, ressalte-se que a dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do Agravo de Instrumento para o Tribunal *a quo*, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico. Portanto, conclui-se que, a referida dispensa não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos quando da interposição de recurso a esta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp 1869850/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; AgInt no AREsp 1691791/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/11/2020; AgInt no AREsp 1504387/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020.

VI - Somente em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, a parte trouxe o instrumento de mandato com o fim de regularizar a representação, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.)

VII - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58233578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d0aade5e-7c04-4f93-b6ae-54ef96e59d10

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d0aade5e-7c04-4f93-b6ae-54ef96e59d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054560 - MS (2025/0363192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA CINTRA - MS019760
		IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	DIENE FIGUEIRAL LACERDA - MS028254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IRREGULARIDADE DE REPRENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência de notificação do contribuinte. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido.

II - No caso, o recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial. Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto limitou-se a apresentar apenas um substabelecimento, sem a procuração originária para a sua substabelecente.

III - Dessa forma, o instrumento de substabelecimento não tem eficácia, pois o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.028.800/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.946.028/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.390/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/2/2022.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

IV - Não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte. A propósito: AgInt nos EREsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 14/10/2024.

V - No mais, ressalte-se que a dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do Agravo de Instrumento para o Tribunal *a quo*, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico. Portanto, conclui-se que, a referida dispensa não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos quando da interposição de recurso a esta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp 1869850/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; AgInt no AREsp 1691791/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/11/2020; AgInt no AREsp 1504387/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020.

VI - Somente em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, a parte trouxe o instrumento de mandato com o fim de regularizar a representação, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.)

VII - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto por HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da nulidade da constituição do crédito tributário em razão da ausência de notificação do contribuinte.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, conforme acórdão assim ementado (fl. 41):

> EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL AFASTADA – DUPLICIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO DE REJEIÇÃO DO INCIDENTE MANTIDA.
>
> 1. A ausência do cumprimento do dever legal de comunicação da alteração societária afasta a alegação de nulidade da notificação do auto de lançamento e imposição de multa fiscal, encaminhado e recebido pelo sócio que deixou de fazer parte da sociedade.
>
> 2. Uma vez não demonstrada irregularidade na constituição do débito tributário, mantém-se a presunção de legitimidade do ato. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, o contribuinte alega preliminarmente a negativa de vigência dos arts. 934 e 935 do CPC, ante o descumprimento pela Corte de origem do prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a publicação da pauta de julgamento e a sessão de julgamento.

No mérito, aponta a violação dos art. 489, § 1°, e 1.022, *caput* e parágrafo único, do CPC em razão de omissão quanto à análise da aplicação dos arts. 145, do CTN, e 36 e 54 da Lei n. 8.934/1994.

Ademais, sustenta a negativa de vigência dos arts. 36 e 54 da Lei n. 8.934/1994, porquanto o Tribunal *a quo* não considerou o arquivamento e registro da alteração no contrato social como prova da situação fática dos atos societários, bem como relativizou a garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia *erga omnes* dos atos de arquivamento e registro das Juntas Comerciais.

Aduz ainda que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 145 do CTN, uma vez que a recorrente foi notificada dos lançamentos tributários por meio do seu ex-sócio – que havia sido excluído do seu quadro social quase 3 (três) anos antes da lavratura e notificação dos autos de infração – e em endereço diverso daquele previsto no seu contrato social.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

Por fim, defende a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os proferidos no REsp n. 1.864.618/RJ e no Agravo de Instrumento n. 1412267-48.2019.8.12.0000 do TJMS, no que concerne à aplicação do art. 36 da Lei n. 8.934/1994.

O recurso especial foi inadmitido, razão pela qual foi interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos (fls. 456-466):

> III.2. DA VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – ARTIGOS 1.017, §3° E §5°, E 932, PÚ, CPC/15
>
> A decisão agravada parte de premissa de que haveria vício de representação processual, sob o fundamento de que a dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC não se estenderia ao Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> Como se vê, diferentemente do que constou da r. decisão ora recorrida, os sistemas dos Tribunais inferiores se integram sim ao sistema desta Corte, caso contrário, os advogados das partes nas instâncias inferiores não seriam vinculados aos recursos que tramitam perante essa C. STJ automaticamente (inclusive para receber publicações, diga-se de passagem).
>
> Lado outro, a certidão de fl. 397 deste AREsp atestou "não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial" (sic- destacou-se).
>
> Ora, considerando que a irregularidade estava mesmo na ausência da juntada de substabelecimento ao advogado subscritor do REsp e AREsp (Dr. Eduardo Dias Freitas-OAB/MS 21.058-A), na petição de fl. 401, a advogada regularmente constituída que fora inclusive intimada para tal ato (Adriana Cintra) juntou o substabelecimento ao Dr. Eduardo Dias Freitas. Veja-se fl. 410:
>
> [...]
>
> Mas na r. decisão seguinte (fl. 406/407), o Ministro Presidente agarrou-se ao argumento de que embora Adriana Cintra tivesse juntado substabelecimento, não havia juntado o instrumento de procuração originário.
>
> Em sede de julgamento de ED (decisão objeto do presente agravo interno), o Ministro Presidente afirmou pela necessidade da parte juntar copia do instrumento de procuração no ato da interposição do agravo em recurso especial, eis que a juntada realizada pela patrona estaria "preclusa"!l
>
> [...]
>
> Ao interpor o Agravo em Recurso Especial, a Agravante cumpriu os estritos termos da lei, ou seja, não juntou documentos, alinhando-se à ratio legis clara e insofismável de que a repetição de juntada de documentos que já compõem o acervo processual seria um ato inútil, contrário à celeridade e à economia processual.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

Considerando que a lei processual não fez qualquer ressalva e/ou observação adicional aos agravos direcionados às instâncias superiores (STJ/STF) - até porque são apresentados nos tribunais estaduais, para o primeiro Juizo de Admissibilidade -, tem-se que a Agravante sempre teve sua representação processual regular, daí porque não estava mesmo "precluso" qualquer direito, eis que não havia (e não há) qualquer irregularidade que tivesse que ser corrigida.

[...]

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada importa: i) negativa de vigência ao princípio da primazia do mérito; ii) subversão da instrumentalidade das formas; iii) violação do dever de cooperação processual; iv) afronta à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima; e v) negativa de vigência ao artigo 1.017, §5°, CPC/15.

[...]

III.3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO GRAVE – ARTIGO 1.029, §3°, CPC/15

[...]

Ocorre que o artigo 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê que o "Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

[...]

Qualificar os fatos aqui enfrentados como "vício grave", apto a impedir o conhecimento do recurso, representa flagrante distorção da ratio do artigo 1.029, § 3º, do CPC, além de verdadeiro esvaziamento de seu conteúdo normativo, até porque está-se diante de recurso que traz séria violação de lei federal, já que o Estado do MS considerou constituído crédito através de intimação feita à TERCEIRO que não tinha qualquer poder de receber intimação!

[...]

III.4. DA INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 104, E 105, §4°, CPC/15

[...]

A apresentação de cópia da procuração nos embargos de declaração não teve natureza constitutiva, saneadora ou integrativa, mas meramente demonstrativa, consistindo em ato de cooperação processual, orientado pelos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e colaboração (artigos 5º e 6º do CPC), com a única finalidade de facilitar a imediata visualização do documento pelo I. Ministro Relator, evidenciando a omissão ocorrida no julgamento.

[...]

Interpretar tal conduta como reconhecimento tácito de vício equivale a punir a parte que colabora com o esclarecimento da controvérsia, invertendo completamente a lógica cooperativa que estrutura o processo civil contemporâneo.

Sob essa perspectiva, é logicamente impossível falar em preclusão relativamente a um ato que não era juridicamente exigível.

[...]

Se o §4° do artigo 105, CPC/15, é assaz em dispor que a procuração outorgada na execução fiscal pela pessoa jurídica Hydromang Equipamentos Hidráulicos Ltda – EPP aos advogados Adriana Cintra (OAB/MS nº 19.760-B) e Iago Pablo dos Santos (OAB/MS nº 21.561) é eficaz para todas as fases do processo judicial e considerando que estes patronos são os mesmos desde sempre e, ainda, RATIFICARAM os atos praticados pelo advogado Eduardo Dias Freitas, o reconhecimento de preclusão da Agravante é absolutamente incongruente!

[...]

III.5. DA SÚMULA 115/STJ - INAPLICABILIDADE

[...]

Nesse contexto, a aplicação automática da Súmula 115/STJ, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", revela-se manifestamente inadequada ao caso concreto, configurando verdadeiro anacronismo jurídico.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

> O enunciado sumular foi concebido sob a lógica do processo físico, em que a ausência material do instrumento de mandato nos autos impedia objetivamente sua verificação, gerando insegurança jurídica quanto à legitimidade da representação processual.
>
> A existência da procuração no sistema eletrônico elimina por completo a razão de ser da Súmula 115/STJ, esvaziando seu fundamento teleológico.
>
> [...]
>
> A situação concreta, portanto, não se amolda ao suporte fático que justificou a edição do verbete, razão pela qual sua aplicação automática configura error in procedendo, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da jurisdição.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso, o recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. EDUARDO DIAS FREITAS.

Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto limitou-se a apresentar à fl. 402 apenas um substabelecimento, sem a procuração originária para a sua substabelecente, Dra. ADRIANA CINTRA.

Dessa forma, o instrumento de substabelecimento ao Dr. EDUARDO DIAS FREITAS não tem eficácia, pois o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.028.800/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.946.028/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.390/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/2/2022.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

Não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.
>
> 2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
>
> 3. A apresentação de substabelecimento sem a procuração respectiva não regulariza a falha na representação processual, pois o substabelecimento não subsiste por si só.
>
> 4. Não afasta a aplicação da Súmula n. 115 do STJ a procuração juntada aos autos de processo conexo ou incidental não apensado a recurso no STJ.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EREsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 14/10/2024.)

No mais, ressalte-se que a dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do Agravo de Instrumento para o Tribunal *a quo*, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1869850/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; AgInt no AREsp 1691791/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/11/2020; AgInt no AREsp 1504387/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020.

Portanto, conclui-se que, a referida dispensa não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos quando da interposição de recurso a esta Corte.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

Somente em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, a parte trouxe o instrumento de mandato com o fim de regularizar a representação, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.)

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:49
Código de Controle do Documento: 5d2240fb-da8d-4466-8167-fb3ccbe236cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.054.560 / MS

Número Registro: 2025/0363192-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09017454520218120001 14018814620258120000 140188146202581200050002 901745452021812000 1

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DIAS FREITAS - MS021058
	ADRIANA CINTRA - MS019760B
	IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HYDROMANG EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA CINTRA - MS019760B
	IAGO PABLO DOS SANTOS BRITO - MS021561
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	: DIENE FIGUEIRAL LACERDA - MS028254

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 63a1a23e-2a0e-4943-811f-ef512ae8183c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 63a1a23e-2a0e-4943-811f-ef512ae8183c